



DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CASO *VEJDELAND AND OTHERS v. SWEDEN*: DIRETRIZES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

HATE SPEECH AND FREEDOM OF EXPRESSION IN THE CASE OF *VEJDELAND AND OTHERS v. SWEDEN*: EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS GUIDELINES

Fernanda Frizzo Bragato¹
Bruna Marques da Silva²

RESUMO

Este estudo objetiva analisar o caso *Vejdeland and others v. Sweden*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em 2012, e investigar diretrizes do Sistema Europeu de Direitos Humanos sobre discurso de ódio e direito à liberdade de expressão. A pesquisa é de cunho exploratório, com levantamento bibliográfico e documental, contando com estudo de caso. Os resultados apontam que: a) as considerações de mérito da Corte indicam parâmetros para o enfrentamento jurídico de discursos de ódio; b) a análise sobre as características da manifestação avaliada pela Corte aproxima-se da doutrina sobre discurso de ódio revisada neste estudo. Nesse sentido, a conclusão principal é de que o caso *Vejdeland and others v. Sweden* apresenta diretrizes sobre os temas de discurso de ódio e direito à liberdade de expressão para o direito internacional dos direitos humanos.

Palavras-chave: Discurso de ódio; Direito à liberdade de expressão; Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This study objective to analyze the case of *Vejdeland and others v. Sweden*, judged by the European Court of Human Rights in 2012, and to investigate guidelines of the European Human Rights System about hate speech and freedom of expression. It is an exploratory research, with bibliographical and documentary review and case study. The results indicate that: a) the merit considerations of the Court indicate guidelines to the confrontation in the legal sphere of hate speech; b) the analysis about the characteristics of the manifestation carried out by the Court is close to the doctrine on hate speech revised in this study. In this sense, the conclusion is that the *Vejdeland and others v. Sweden* case presents guidelines about hate speech and freedom of expression for international human rights law.

Keywords: Hate speech; Freedom of expression; European Human Rights System

¹ Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos (Professora permanente desde 2010). Pesquisadora do CNPq (bolsa produtividade em pesquisa nível 2). Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos. E-mail: fernandabragato@yahoo.com.br.

² Mestranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos. Bolsista CNPq. Integrante do Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos. E-mail: bmrqs@outlook.com.



INTRODUÇÃO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o direito internacional dos direitos humanos tem demonstrado cada vez mais preocupação com manifestações de discursos de ódio. Esses discursos, que podem tanto insultar quanto incitar violência, discriminação ou hostilidade contra grupos sociais com base em fatores identitários, ou um de seus integrantes, são disseminados com maior facilidade em sociedades globalizadas, aumentando ainda mais o nível de complexibilidade dos possíveis enfrentamentos à temática.

Ainda que os países possuam soberania no tratamento jurídico interno e em possíveis regulações de discursos de ódio, a ratificação de tratados internacionais os vincula-os à jurisdição internacional, ensejando a possibilidade de que os Sistemas de Proteção de Direitos Humanos sejam acionados para proteger e assegurar direitos humanos. Assim, é também por meio da jurisprudência internacional que a interpretação de normativas e o entendimento sobre temas de direitos humanos consolidam-se, o que sugere uma importância de estudos sobre possíveis parâmetros interpretativos e resolutivos construídas no julgamento de mérito de casos concretos.

A partir dessas premissas, o objetivo deste estudo é analisar o caso *Vejdeland and others v. Sweden*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em 2012, investigando diretrizes do Sistema Europeu de Direitos Humanos sobre discurso de ódio e direito à liberdade de expressão tecidas no julgamento de mérito do caso. Justifica-se, nesse ponto, que muito embora o Brasil esteja submetido ao Sistema Regional Interamericano e Global de Proteção de Direitos Humanos, as diferentes cortes internacionais atuam sob o intuito de aprimorar e consolidar ainda mais a justiça internacional, abrindo espaço à possibilidade de diálogo inter-regional entre os Sistemas de Proteção de Direitos Humanos. Além disso, o caso escolhido encontra-se no rol das sentenças destaque no sítio da Organização dos Estados Americanos, sendo o caso mais recente da temática incitação ao ódio ou violência.

A pesquisa é de cunho exploratório, com levantamento bibliográfico e documental, contando com estudo de caso. Para tanto, divide-se em três capítulos. Primeiramente, será analisado o direito à liberdade de expressão na Convenção Europeia de Direitos Humanos e no Sistema Regional Europeu de Direitos Humanos. Após, serão revisados os



aportes doutrinários e internacionais do direito internacional dos direitos humanos sobre discurso de ódio. Ao final, será realizado o estudo do caso *Vejdeland and others. v. Sweden*, investigando possíveis parâmetros e contribuições do caso para o enfrentamento da problemática do discurso de ódio em relação ao direito à liberdade de expressão.

1 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

O direito à liberdade de expressão encontra-se amplamente protegido pela normativa internacional dos Sistemas Global e Regionais de Proteção de Direitos Humanos. Conforme observa Piovesan, o Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos “[...] é o mais consolidado e amadurecido, exercendo forte influência sobre os demais – os sistemas interamericano e africano”³. Nesse sentido, dentre os seus mecanismos de proteção, a Convenção Europeia de Direitos Humanos é um dos seus principais instrumentos protetivos. Na Convenção Europeia de Direitos Humanos, o direito à liberdade de expressão encontra-se previsto no artigo 10 e possui a seguinte disposição:

ARTIGO 10º Liberdade de expressão 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.⁴

³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁴ CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 04 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.



Da leitura do referido texto legal, percebe-se que a Convenção Europeia de Direitos Humanos assegura o direito à liberdade de expressão em dimensão dupla, e em caráter não absoluto, estabelecendo deveres e responsabilidades ao exercício do direito, assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos, do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos⁵, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos.⁶ Esses deveres e responsabilidades indicam que, em determinados casos, admite-se restrições legais ao exercício do direito à liberdade de expressão, desde que se façam necessárias para assegurar, dentre outros pontos, a proteção da honra ou dos direitos de outrem. De acordo com Prates, tais previsões visam assegurar e respeitar a disposição do artigo 14, que se refere a proibição de discriminação, bem como o artigo 17, que veda o abuso de direito.⁷

Cabe salientar, ainda sobre a Convenção Europeia de Direitos Humanos, que o documento comporta uma principiologia na hermenêutica dos direitos humanos dispostos. Conforme Piovesan, merecem destaque os princípios da: a) interpretação teleológica; b) interpretação efetiva; c) interpretação dinâmica e evolutiva; d) proporcionalidade. A interpretação teleológica refere-se à necessidade de realização dos objetivos e propósitos da Convenção, priorizando interpretações que não restringem o alcance das obrigações previstas e assumidas pelos Estados-parte. A interpretação efetiva direciona à Corte solucionar os casos com posicionamentos capazes de propocionar a maior efetividade possível. A interpretação dinâmica e evolutiva conduz à Corte a considerar as transformações sociais e políticas ocorridas na sociedade em paralelo aos direitos estabelecidos na Convenção. Por fim, o princípio da proporcionalidade, que é ainda mais

⁵ Cabe salientar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aponta que a redação da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Europeia de Direitos Humanos apresentam diferenças significativas na disposição do direito à liberdade de expressão, tendo aquela assegurado-o de forma mais específica e considerável. Para maiores informações, ver: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=263&IID=2>. Acesso em: 30 jun. 2019.

⁶ O'DONNELL, Daniel. **Derecho internacional de los derechos humanos: Normativa, jurisprudencia y doctrina de los sistemas universal e interamericano**. 2 ed. México: Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal, 2012.

⁷ PRATES, Francisco de Castilho. Discursos de ódio e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: enfrentando os desafios à liberdade de expressão. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 93-115, abr. 2018. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54302>. Acesso em: 30 jun. 2019.



importante nos pontos que a Convenção admite restrições à direitos de forma expressa, refere que estas devem ser efetuadas de forma adequada e necessária, sem excessos.⁸

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos permite ilustrar como esse encadeamento principiológico vem sendo trabalhado pelo Sistema Europeu de Direitos Humanos em relação ao direito à liberdade de expressão e situações que atravessam esse e outros direitos. No caso *Handyside v. United Kingdom*, aponta-se que a liberdade de expressão é um dos eixos essenciais das sociedades democráticas, abrangendo não apenas a livre manifestação de informações, ideias ou opiniões que sejam majoritariamente favoráveis ou inofensivas, mas também as que estabelecem contrapontos, contrariedades ou perturbem o Estado ou outros setores da população, em respeito à tolerância e ao pluralismo intrínsecos às democracias⁹. Entretanto, no caso *Erbakan v. Turkey*¹⁰, consigna-se que a tolerância e o respeito à dignidade humana autorizam que sociedades democráticas regulem juridicamente formas de expressões que difundam, incitam, promovam ou justifiquem ódio, desde que tais restrições sejam proporcionais e adequados ao objetivo pretendido.¹¹

Especificamente em casos envolvendo possíveis discursos de ódio, portanto, a Corte Europeia de Direitos Humanos vem posicionando-se no sentido de que essas manifestações diferem-se do direito à liberdade de expressão, podendo constituir abusos de direito, conforme a disposição do artigo 17.¹² Rosenfeld afirma, em complementação, que discursos de ódio também são tratados pela Corte Europeia de Direitos Humanos como manifestações que incidem na categoria de proteção da honra ou dos direitos de outrem,

⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 8 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Handyside v. The United Kingdom*. Julgado em 07 de dezembro de 1976. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{\"itemid\":\[\"001-57499\"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{\). Acesso em: 30 jun. 2019.

¹⁰ A escolha por ambos os casos se justifica pelo fato de que a Corte Europeia de Direitos Humanos utilizou-os no documento de *factsheet* sobre discurso de ódio, de março de 2019, introduzindo interpretações prévias sobre o direito à liberdade de expressão. O referido documento está disponível em: CONSEL DE EUROPE. European Court of Human Rights. *Factsheet - Hate speech*. 2019. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Hate_speech_ENG.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.

¹¹ CONSEL DE EUROPE. European Court of Human Rights. *Factsheet - Hate speech*. 2019. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Hate_speech_ENG.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.

¹² CONSEL DE EUROPE. European Court of Human Rights. *Factsheet - Hate speech*. 2019. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Hate_speech_ENG.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.



ou seja, nas restrições admitas ao exercício do direito à liberdade de expressão dispostas no artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.¹³

Conforme observa Weber, ainda que todos os direitos humanos fundamentais sejam elementos de uma sociedade democrática, em contextos multiculturais, torna-se cada vez mais necessário conciliar o direito à liberdade de expressão com outros direitos, como a proibição de discriminação. Nesse sentido, o conflito entre esses dois direitos aparece de forma intensa quando o exercício da liberdade de expressão é utilizado para disseminar discursos de ódio.¹⁴

Cabe, a partir dessas considerações, refletir acerca de possíveis definições sobre discurso de ódio e como esses discursos podem ser caracterizados como tais. Isso porque, além da definição conceitual não ser unânime no âmbito doutrinário e no direito internacional dos direitos humanos¹⁵, alguns parâmetros fazem-se necessários na medida em que discursos de ódio podem ensejar deveres e responsabilidades ao exercício direito à liberdade de expressão.

2 DEFINIÇÕES E POSSÍVEIS CARACTERIZAÇÕES DE DISCURSOS DE ÓDIO

De acordo com Brugger e Rosenfeld, discursos de ódio possuem diferentes entendimentos e tratamentos jurídicos constitucionais no contexto mundial. Um dos países que mais diverge da tendência protetiva à dignidade, honra e igualdade é os Estados Unidos, que considera discursos de ódio amplamente protegidos pelo direito à liberdade de expressão.¹⁶ Conforme aponta Meyer-Pflug, nos Estados Unidos, a liberdade de expressão

¹³ ROSENFELD, Michel. El discurso de odio en la jurisprudencia constitucional. **Pensamento Constitucional**, a. 11, n. 11, p. 153-198, 2005.

¹⁴ WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Concil of Europe Publishing, 2009. Disponível em: http://icm.sk/subory/Manual_on_hate_speech.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.

¹⁵ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **Informe Anual de la Relatoria Especial para la Libertad de Expresión**, 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/informeannual2015rele.pdf>> Acesso em: 10 out. 2018.

¹⁶ BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista de Direito Público**, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/521/919>. Acesso em: 29 jun. 2019; ROSENFELD, Michel. El discurso de odio en la jurisprudencia constitucional. **Pensamento Constitucional**, a. 11, n. 11, p. 153-198, 2005.



apenas pode ser restringida em casos de discursos de ódio se houver perigo claro ou iminente de cometimento de ação que viole outros direitos de mesma natureza jurídica.¹⁷

De acordo com Rosenfeld, os discursos de ódio que não são protegidos pelo direito à liberdade de expressão nos Estados Unidos são apenas aqueles relacionados à incitação de violência, e não os que incitam à hostilidade ou discriminação¹⁸. O ponto positivo da forma estadunidense de lidar com discursos de ódio, segundo Rosenfeld e Brugger, é a possibilidade de visualizar limites demarcados entre quais discursos são lícitos e quais não são. O ponto negativo é que outros tipos de danos possíveis de serem produzidos pela disseminação de discursos de ódio são pouco considerados. De outro lado, em países como Alemanha, Canadá e Reino Unido, outros casos de discursos de ódio – e não apenas aqueles levariam a um ato de violência iminente – são enfrentados juridicamente.¹⁹

Esse breve panorâma geral corrobora com o fato de que discursos de ódio apresentam-se ao campo jurídico internacional e interno dos países de forma complexa. Nesse viés, a investigação sobre as dimensões conceituais, bem como possíveis características de manifestações de ódio fazem-se ainda mais necessária, principalmente para assegurar e proteger o direito à liberdade de expressão. De acordo com Weber, em temas como discurso de ódio, “o desafio que as autoridades devem enfrentar é, portanto, encontrar o equilíbrio correto entre os direitos conflitantes e interesses em jogo.”²⁰

Na perspectiva da doutrinária, Brugger refere que discursos de ódio podem ser definidos como “[...] palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a

¹⁷ MEYER-PFLUG. Liberdade de expressão e discurso de ódio. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

¹⁸ ROSENFELD, Michel. El discurso de odio en la jurisprudencia constitucional. **Pensamento Constitucional**, a. 11, n. 11, p. 153-198, 2005.

¹⁹ BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista de Direito Público**, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/521/919>. Acesso em: 29 jun. 2019; ROSENFELD, Michel. El discurso de odio en la jurisprudencia constitucional. **Pensamento Constitucional**, a. 11, n. 11, p. 153-198, 2005.

²⁰ No original: “The challenge that the authorities must face is therefore to find the correct balance between the conflicting rights and interests at stake.” WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Concil of Europe Publishing, 2009. p. 8. Disponível em: http://icm.sk/subory/Manual_on_hate_speech.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.



capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”²¹. Nessa definição, é possível considerar que discursos de ódio poderiam tanto insultar, quanto incitar violência, discriminação ou ódio contra o destinatário da manifestação. Conceitos mais gerais, por outro lado, como o trazido por Rosenfeld, referindo que discurso de ódio é “[...] o discurso concebido para promover o ódio com base em questões raciais, religiosas étnicas ou de origem nacional”²², demonstram menos elementares específicas.

Conforme observa Weber, não há uma definição universalmente aceita para o termo “discurso de ódio”²³. Entretanto, chama atenção ao conceito definido na Recomendação nº (97) 20 do Comitê dos Ministros dos Estados-membros sobre “discurso de ódio”, de 1997, do Conselho da Europa. Na Recomendação, define-se que o discurso de ódio é toda e qualquer expressão que espalhe, promova, incite ou justifique formas de ódio com base em raça, religião, anti-semitismo, nacionalismo. O conceito também abrange qualquer discriminação e hostilidade contra minorias, migrantes e pessoas de origem imigrante.²⁴ Apesar da definição não conter o fator orientação sexual, Weber refere que a Corte Europeia de Direitos Humanos também considera esse elemento nas definições de discriminação e discursos de ódio.²⁵

²¹ BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. **Revista de Direito Público**, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/521/919>. Acesso em: 29 jun. 2019.

²² No original: “[...] el discurso concebido para promover el odio sobre la base de cuestiones raciales, religiosas, étnicas o de origen nacional.” ROSENFELD, Michel. El discurso de odio em la jurisprudencia constitucional. **Pensamento Constitucional**, a. 11, n. 11, p. 153-198, 2005. p. 153.

²³ Os Sistemas Global e Regional Interamericano também referem o mesmo ponto. Nesse sentido, ver: ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. **Informe Anual de la Relatoria Especial para la Libertad de Expresión**, 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/informeannual2015rele.pdf>> Acesso em: 29 jun. 2019; NACIONES UNIDAS, **Asamblea General. Promoción y Protección del Derecho a la Libertad de Opinión y de Expresión**. [S.l.], 7 sept. 2012. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/67/357&Lang=S> Acesso em: 29 jun. 2019.

²⁴ COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Recommendation nº (97) 20 of the Committee of Ministers to Member States on “Hate Speech”**. 1997. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680505d5b>. Acesso em: 30 jun. 2019.

²⁵ WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Concil of Europe Publishing, 2009. Disponível em: http://icm.sk/subory/Manual_on_hate_speech.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.



Conforme já salientado, a identificação de quando manifestações podem ser consideradas como de ódio é ainda mais controversa. Weber refere que a dificuldade gira em torno não apenas de inexistir um conceito pré-estabelecido e unânime ao termo, mas porque discursos de ódio não são materializados, necessariamente, como uma expressão explícita de ódio ou emoção.²⁶ Em perspectiva similar, Rosenfeld assevera que o discurso de ódio contemporâneo, diferentemente daqueles disseminados em perspectiva antissemita na experiência nazista, podem ser expressos de formas diferentes e muitas vezes menos explícitas, dificultando a análise de enfrentamentos jurídicos plausíveis.²⁷

A partir desse ponto, Rosenfeld lança mão de elementos-chave que podem ser verificados, em discursos de ódio, para propiciar um balanço entre possíveis tratamentos jurídicos à manifestação, de acordo com os valores e entendimentos de cada país. Esses elementos possibilitam analisar as circunstâncias que envolvem a manifestação, bem como o contexto em que foi proferida. São eles: a) quem e o que está envolvido no discurso e b) onde e sobre quais circunstâncias o discurso foi proferido. Assim, os elementos quem e que (item a) abrangem a análise do emissor do discurso; público a quem a manifestação foi dirigida; objetivo do emissor com a declaração; o grupo-alvo, objeto da fala; e o conteúdo da mensagem pronunciada. Já quanto aos itens onde e sobre quais circunstâncias foi pronunciado o discurso (item b), é necessário verificar o contexto do local da manifestação, juntamente com o que de fato motivou a fala.²⁸

A ideia de que alguns fatores sejam analisados em casos jurídicos de discurso de ódio já vem sendo defendida pelos Sistemas Global (ONU) e Regional Interamericano (OEA) de Proteção de Direitos Humanos²⁹. Tanto para ONU quanto para a OEA, a verificação de fatores específicos possibilita indicar quais enfrentamentos jurídicos são mais adequados à

²⁶ WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Concil of Europe Publishing, 2009. Disponível em: http://icm.sk/subory/Manual_on_hate_speech.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.

²⁷ ROSENFELD, Michel. El discurso de odio en la jurisprudencia constitucional. **Pensamento Constitucional**, a. 11, n. 11, p. 153-198, 2005.

²⁸ ROSENFELD, Michel. El discurso de odio en la jurisprudencia constitucional. **Pensamento Constitucional**, a. 11, n. 11, p. 153-198, 2005.

²⁹ ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Informe Anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión**, 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/informeannual2015rele.pdf>> Acesso em: 29 jun. 2019; NACIONES UNIDAS, **Asamblea General. Promoción y Protección del Derecho a la Libertad de Opinión y de Expresión**. [S.l.], 7 sept. 2012. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/67/357&Lang=5> Acesso em: 29 jun. 2019.



cada situação específica, analisando, desse modo, o direito à liberdade de expressão e as limitações possíveis ao exercício em atenção aos parâmetros normativos dos principais tratados de direitos humanos.

Assim sendo, tendo em vista que o escopo do estudo se concentra no Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos, e, principalmente, que a Corte Europeia de Direitos Humanos vem consolidando jurisprudência internacional sobre os temas de direito à liberdade de expressão e discurso de ódio, passa-se à análise do estudo do caso *Vejdeland and others v. Sweden*³⁰.

3 VEJDELAND AND OTHERS v. SWEDEN: ANÁLISE DE CASO

No caso *Vejdeland and others. v. Sweden*³¹, os recorrentes alegaram à Corte Europeia de Direitos Humanos ocorrência de violação do direito à liberdade de expressão – artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos –, por sentença condenatória da Suprema Corte da Suécia. A sentença em discussão condenou os recorrentes pela distribuição de cerca de 100 folhetos, em uma escola da região, contendo mensagens contra homossexuais. O conteúdo das mensagens continha frases como: “Seus professores anti-suecos sabem muito bem que a homossexualidade tem um efeito moralmente destrutivo na substância da sociedade.”³² Além disso, os folhetos sugeriam que homossexuais eram responsáveis pelo surgimento de doenças como HIV e AIDS, e que organizações ligadas à homossexuais estavam tentando minimizar a pedofilia³³.

³⁰ A escolha do caso justifica-se pelo fato de que este encontra-se no rol das sentenças destaque no sítio da Organização dos Estados Americanos, no item destinado ao Sistema Europeu. Além disso, porque, dentro deste rol, o caso é o mais recente da temática incitação ao ódio ou violência. Nesse sentido, ver: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/jurisprudencia/sistema_europeo.asp. Acesso em: 30 jun. 2019.

³¹ O caso encontra-se, ainda, no rol dos julgamentos classificados como de discurso de ódio na Corte Europeia de Direitos Humanos. CONSEL DE EUROPE. European Court of Human Rights. **Factsheet - Hate speech**. 2019. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Hate_speech_ENG.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.

³² No original: “Your anti-Swedish teachers know very well that homosexuality has a morally destructive effect on the substance of society”. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Vejdland and others v. Sweden**. Julgado em 03 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%22itemid%22:\[%22001-109046%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%22itemid%22:[%22001-109046%22]). Acesso em: 30 jun. 2019. p. 2

³³ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Vejdland and others v. Sweden**. Julgado em 03 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%22itemid%22:\[%22001-109046%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%22itemid%22:[%22001-109046%22]). Acesso em: 30 jun. 2019.



Segundo os recorrentes, o propósito da distribuição dos folhetos era iniciar um debate educacional. No âmbito da jurisdição interna, a decisão de condenação da Suprema Corte da Suécia considerou que a intenção pudesse, de fato, ter sido iniciar um debate entre alunos e professores sobre o assunto. Porém, o conteúdo do material foi formulado de forma ofensiva e depreciativa aos homossexuais enquanto grupo social, não respeitando as responsabilidades e deveres do exercício do direito à liberdade de expressão previstas no artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.³⁴

Ainda quanto aos fatos, a Corte Europeia de Direitos Humanos registra que, dentre os argumentos dos recorrentes à Corte, havia a sustentação de que: a) a redação dos folhetos não possuía caráter odioso e não incitava o cometimento de atos de ódio; b) os argumentos sobre homossexuais eram sugeridos apenas para que os alunos os utilizassem nas discussões com os professores; c) a liberdade de expressão deveria ser limitada apenas em relação ao conteúdo da expressão, e não em pontos de como e onde a manifestação foi exercida; e d) a idade dos alunos (entre 16 e 19 anos) possibilitavam o entendimento destes quanto ao conteúdo da mensagem dos folhetos.³⁵

Além da manifestação da Suécia, cabe salientar que o caso contou com intervenção de terceiros. Nesse sentido, a INTERRIGHTS - *International Centre for the Legal Protection of Human Rights* e a *International Commission of Jurists*, dentre os seus argumentos, alegaram que a análise da proporcionalidade das restrições ao exercício do direito à liberdade de expressão deve contar com a verificação do meio utilizado para a comunicação do discurso, bem como o público atingido.³⁶

Nas considerações de mérito da Corte Europeia de Direitos Humanos, foi decidido que as expressões contidas nos folhetos eram severamente prejudiciais à sociedade democrática e ao grupo social alvo, embora não incitassem diretamente os indivíduos a cometerem atos violentos contra homossexuais. Além disso, sustentou-se que a discriminação com base em orientação sexual é tão grave quanto a baseada em raça,

³⁴ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Vejdland and others v. Sweden*. Julgado em 03 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%22itemid%22:\[%22001-109046%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%22itemid%22:[%22001-109046%22]). Acesso em: 30 jun. 2019.

³⁵ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Vejdland and others v. Sweden*. Julgado em 03 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%22itemid%22:\[%22001-109046%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%22itemid%22:[%22001-109046%22]). Acesso em: 30 jun. 2019.

³⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Vejdland and others v. Sweden*. Julgado em 03 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%22itemid%22:\[%22001-109046%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%22itemid%22:[%22001-109046%22]). Acesso em: 30 jun. 2019.



origem ou cor, bem como que o direito de expressar ideias, opiniões e posicionamentos também conta com obrigações, e, dentre elas, a de evitar declarações ofensivas sem justificativa³⁷. A Corte esclareceu que:

[...] incitar o ódio não implica necessariamente um apelo a um ato de violência ou a outros atos criminosos. Os ataques a pessoas cometidos por insultos, por ridicularizar ou difamar grupos específicos da população podem ser suficientes para as autoridades favorecerem o combate ao discurso racista em face da liberdade de expressão exercida de maneira irresponsável.³⁸

Além disso, para a Corte, não seria possível falar em violação do direito à liberdade de expressão porque a sentença condenatória analisou que: a) a manifestação foi emitida à indivíduos com idades entre 16 e 19 anos, ou seja, sensíveis ao recebimento de conteúdo discriminatório; e b) os folhetos foram colocados dentro ou na frente dos armários dos alunos, impossibilitando a recusa na leitura do material pelo público receptor³⁹.

Os fundamentos da decisão do caso *Vejdland and others. v. Sweden* permitem analisar pontos interessantes do enfrentamento jurídico do discurso de ódio em relação ao direito à liberdade de expressão. Primeiramente, visualiza-se que os deveres e responsabilidades do exercício do direito à liberdade de expressão foram considerados em uma situação que não necessariamente incitou à violência ou outros atos criminosos.

Após, verifica-se que a interpretação de uma possível violação ao direito à liberdade de expressão contou com uma reavaliação, pela Corte, das circunstâncias que foram analisadas pela jurisdição interna da Suécia sobre o teor da manifestação e circunstâncias do contexto em que foi proferida, como: o teor da mensagem contida nos panfletos; o grupo-alvo atingido; o modo de disseminação do discurso de ódio e as

³⁷ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Vejdland and others v. Sweden*. Julgado em 03 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%22itemid%22:%22001-109046%22>. Acesso em: 30 jun. 2019.

³⁸ No original: “[...] inciting to hatred does not necessarily entail a call for an act of violence, or other criminal acts. Attacks on persons committed by insulting, holding up to ridicule or slandering specific groups of the population can be sufficient for the authorities to favour combating racist speech in the face of freedom of expression exercised in an irresponsible manner.”. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Vejdland and others v. Sweden*. Julgado em 03 de fevereiro de 2012. p. 11. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%22itemid%22:%22001-109046%22>. Acesso em: 30 jun. 2019.

³⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Vejdland and others v. Sweden*. Julgado em 03 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#%22itemid%22:%22001-109046%22>. Acesso em: 30 jun. 2019.



características do público receptor da mensagem⁴⁰. Aponta-se, nesse sentido, que a interpretação jurídico-normativa contida no caso, principalmente a relativa à análise multifatorial da manifestação do discurso de ódio, apresenta algumas diretrizes à temática para o direito internacional dos direitos humanos, principalmente no tocante à aplicação do princípio da proporcionalidade nas temáticas.

Além disso, observa-se que os apontamentos de Rosenfeld se aproximam do enfrentamento realizado pela jurisdição interna da Suécia, bem como da Corte Europeia de Direitos Humanos. Isso porque, para avaliar o possível conflito envolvendo discurso de ódio e direito à liberdade de expressão, variados fatores envolvidos no discurso de ódio foram considerados no enfrentamento jurídico do caso, não restringindo-se apenas ao teor da mensagem. Ou seja, a ideia de que elementos sejam analisados em casos de discurso de ódio encontraram-se presentes tanto no estudo de caso quanto nas perspectivas doutrinárias previamente revisadas.

Ao considerar a possibilidade de diálogo inter-regional e do compromisso de aprimorar a justiça internacional, cabe registrar a observação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: “[...] a ampla jurisprudência da Corte Europeia sobre liberdade de expressão é uma fonte valiosa que pode lançar luz para a interpretação desse direito no sistema interamericano [...]”⁴¹. Nesse sentido, o caso *Vejdland and others. v. Sweden* ilustra algumas diretrizes para o direito internacional dos direitos humanos sobre os temas analisados neste estudo, destacando-se, dentre elas, a aplicação de uma análise multifatorial do contexto e das circunstâncias envolvidas em manifestações de discurso de ódio.

⁴⁰ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Vejdland and others v. Sweden*. Julgado em 03 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#{%22itemid%22:\[%22001-109046%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#{%22itemid%22:[%22001-109046%22]}). Acesso em: 30 jun. 2019.

⁴¹ No original: “[...] amplia jurisprudencia de la Corte Europea sobre la libertad de expresión es una fuente valiosa que puede arrojar luz para la interpretación de este derecho en el sistema interamericano [...]”. ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório Especial para la Libertad de Expresión. Resumen de la jurisprudencia de la Corte Europea de Derechos Humanos sobre la libertad de expresión*. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=263&lID=2>. Acesso em: 30 jun. 2019.



CONCLUSÃO

Discursos de ódio apresentam-se de forma complexa para o âmbito jurídico. Além de serem disseminados de múltiplas formas em sociedades globalizadas, essas manifestações assumem novas configurações na contemporaneidade. Os possíveis enfrentamentos legais em casos de discurso de ódio, nesse sentido, precisam observar não apenas as especificidades do direito à liberdade de expressão, mas aquelas que atravessam à temática.

Ainda que o direito à liberdade de expressão não detenha caráter absoluto e o seu exercício esteja sujeito a deveres e responsabilidades, é necessário que o enquadramento dessas previsões, em situações concretas de discursos de ódio, seja realizado em obediência à proporcionalidade. Ao considerar tais pressupostos, o presente estudo analisou esse direito no Sistema Europeu de Direitos Humanos, bem como contribuições doutrinárias sobre discurso de ódio, realizando, ao final, estudo de caso.

Investigando o caso *Vejdeland and others. v. Sweden*, foi possível aproximar as perspectivas da doutrina previamente revisadas, e, principalmente, visualizar parâmetros e contribuições do julgamento de mérito da Corte para o enfrentamento de discursos de ódio em relação ao direito à liberdade de expressão. A análise multifatorial da manifestação e do contexto em que foi proferida pode ser considerada uma diretriz importante para balancear o direito à liberdade de expressão e possíveis abusos ao seu exercício.

REFERÊNCIAS

- BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. *Revista de Direito Público*, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/521/919>. Acesso em: 29 jun. 2019.
- CONSEL DE EUROPE. European Court of Human Rights. **Factsheet - Hate speech**. 2019. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Hate_speech_ENG.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.
- COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Recommendation n° (97) 20 of the Committee of Ministers to Member States on “Hate Speech”**. 1997. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680505d5b>. Acesso em: 30 jun. 2019.



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Handyside v. The United Kingdom**. Julgado em 07 de dezembro de 1976. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{"itemid":\["001-57499"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 30 jun. 2019.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Vejdland and others v. Sweden**. Julgado em 03 de fevereiro de 2012. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#{"itemid":\["001-109046%22"\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-109046#{). Acesso em: 30 jun. 2019.

MEYER-PFLUG. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

O'DONNELL, Daniel. **Derecho internacional de los derechos humanos: Normativa, jurisprudencia y doctrina de los sistemas universal e interamericano**. 2 ed. México: Tribunal Superior de Justicia del Distrito Federal, 2012.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Informe Anual de la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión**, 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/informeanual2015rele.pdf> Acesso em: 10 out. 2018.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Resumen de la jurisprudencia de la Corte Europea de Derechos Humanos sobre la libertad de expresión**. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=263&lID=2>. Acesso em: 30 jun. 2019.

NACIONES UNIDAS, **Asamblea General. Promoción y Protección del Derecho a la Libertad de Opinión y de Expresión**. [S.l.], 7 sept. 2012. Disponível em: http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=a/67/357&Lang=S Acesso em: 29 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROSENFELD, Michel. **El discurso de odio en la jurisprudencia constitucional. Pensamiento Constitucional**, a. 11, n. 11, p. 153-198, 2005.

WEBER, Anne. **Manual on hate speech**. Concil of Europe Publishing, 2009. Disponível em: http://icm.sk/subory/Manual_on_hate_speech.pdf. Acesso em: 30 jun. 2019.